

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo Nº 008/2020.

Modalidade: CHAMADA PÚBLICA.

Interessado: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA.



ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE REALIZAR PROCEDIMENTO DENOMINADO DE CHAMADA PÚBLICA. COM BASE NA LEI 14.017/2020, BEM COMO NO ART. 116 DA LEI GERAL DE LICITAÇÕES.

I – RELATÓRIO:

Aporta nesta Procuradoria Geral processo de Chamada Pública para Constituir objeto desta chamada pública a concessão de subsídio à manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações comunitárias, geridos por pessoas jurídicas com e sem fins lucrativos e por pessoas físicas, que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social, conforme previsto no inciso II do art. 2º da lei Aldir Blanc.

Por meio do presente processo, a Secretária Municipal de Cultura e Turismo encaminhou a minuta de edital que Constitui objeto desta chamada pública a concessão de subsídio à manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações comunitárias, geridos por pessoas jurídicas com e sem fins lucrativos e por pessoas físicas, que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social, conforme previsto no inciso II do art. 2º da lei Aldir Blanc.

Eis o relatório.

Passa-se à análise legal.

II – ANÁLISE JURÍDICA:

No que concerne à dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº. 036/2020 de 22 de outubro de 2020, encontra-se disciplinada, principalmente, no art. 2º da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural. Confira:

Art. 2º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de:

I - Renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura;

II - Subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e

III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

Assim, para a regular instrução da fase interna da licitação, o processo deve ser instruído com os mesmos elementos requeridos na forma do art. 116 da Lei 8.666/93:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

Tal solicitação deve ser protocolado e numerado, pois dará início ao processo de chamamento público na forma do (caput do art. 38 da Lei nº. 8.666/93 c/c art. 3º da Lei nº 10.520/02).

Diante disso, saliento que tanto o edital como o de chamamento público, está em perfeita consonância com as disposições da Lei federal nº 8.666/93, como determina a Lei federal nº 14.017/2020 e dos decretos regulamentares.

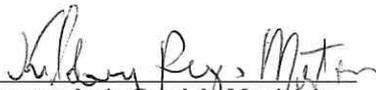
Ademais o presente processo atende as exigências legais citadas neste parecer, encontrando-se apto para regular prosseguimento.

III – CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, esta Procuradoria Geral se manifesta pela possibilidade de realização da Chamada Pública para o objeto em epígrafe por estarem presentes todos os requisitos legais, bem como os termos contratuais estarem de acordo com a legislação supracitada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

BARREIRA/CE (CE), em 05 de novembro de 2020.


Procuradoria Geral do Município

